



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 182, DE 2014

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2013 (nº 5.384/2005, na Casa de Origem, do Deputado Eduardo Barbosa), que “dispõe sobre caracterização de símbolo que permita a identificação do local ou serviço habilitado ao uso por pessoas com ostomia, denominado Símbolo Nacional de Pessoa Ostomizada”.

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2013, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, tem como objetivo obrigar a colocação do “Símbolo Nacional de Pessoa Ostomizada” em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas ostomizadas. Visa, também, obrigar a colocação do símbolo em todos os serviços que forem postos à disposição dessas pessoas, principalmente no acesso aos banheiros públicos e privados.

O referido símbolo terá seu desenho reproduzido no anexo da lei e não poderá ser objeto de modificação, nem poderá ser usado para outra finalidade que não seja identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas ostomizadas.

O autor da proposição, em sua justificativa, esclareceu que “a adoção de símbolos que facilitem a identificação de espaços destinados a pessoas que apresentem necessidades especiais é uma forma de fazer valer os direitos dessas pessoas.” Acrescenta, ainda, que o símbolo para identificar a

pessoa ostomizada é uma questão de tornar visível a luta contra qualquer tipo de discriminação. Ademais, essa colocação vai “reafirmar diante da sociedade e autoridades a existência de pessoas submetidas a esta condição, as quais necessitam de ter assegurados espaços que permitam uma vida normal apesar de se utilizarem de dispositivo, geralmente bolsas coletoras, dos conteúdos eliminados do aparelho digestivo e urinário”.

O projeto foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), devendo posteriormente seguir para a apreciação do Plenário desta Casa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A análise da proposição confirma que a matéria tratada no Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2013, insere-se no âmbito das competências da União, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, pois trata da proteção à pessoa com deficiência. Não foram identificados, assim, quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

No Senado, cabe à CDH, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos e, ainda, sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência. Por essa razão, a apreciação da matéria neste colegiado é pertinente.

Quanto ao mérito, informamos que são inúmeros os estudos que apontam para o aumento da expectativa de vida da população brasileira. Esses estudos nos mostram, também, que a essa realidade soma-se uma industrialização intensa e os efeitos da urbanização, que fazem com que a população esteja mais exposta a inúmeros problemas de saúde. Desses problemas, decorrem, muitas vezes, alterações corporais drásticas, que resultam na necessidade de ajuda de recursos tecnológicos como implantes de próteses e órteses, com vistas a salvar ou proporcionar à pessoa alguma qualidade de vida. E essa pessoa ostomizada requer atenção especial.

De fato, diferentemente da maioria das pessoas com deficiência, as condições peculiares das pessoas ostomizadas são pouco conhecidas e, por isso, ainda propiciam discriminação. Essas pessoas, certamente, requerem adaptações diferenciadas nos vários ambientes que frequentam, que são fundamentais para conseguirem realizar, com tranquilidade, suas atividades mais cotidianas.

Muitas pessoas ostomizadas, contudo, hesitam em sair de suas casas e ter uma vida social ativa. Isso decorre da preocupação com o esvaziamento de sua bolsa coletora fora da residência. Para um ostomizado, pode ser estressante utilizar banheiros públicos. Por essa razão, a disponibilização de banheiros públicos para o atendimento adequado aos ostomizados, com um símbolo que lhes permita identificar os locais em que podem esvaziar sua bolsa, pode ser a chave para aumentar a sensação de bem-estar e a reabilitação dos ostomizados em sua comunidade.

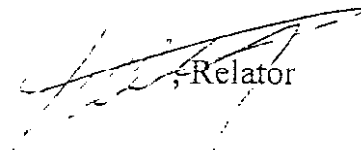
Por essa razão, entendemos que a proposição é extremamente meritória e traz justiça a essa parcela da população ainda tão discriminada.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2013.

Sala da Comissão, 19 de março de 2014.

Sra. ANA RITA, Presidente

 Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador EDUARDO LOPES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2013, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, tem como objetivo obrigar a colocação do “Símbolo Nacional de Pessoa Ostomizada” em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas ostomizadas. Visa, também, obrigar a colocação do símbolo em todos os serviços que forem postos à disposição dessas pessoas, principalmente no acesso aos banheiros públicos e privados.

O referido símbolo terá seu desenho reproduzido no anexo da lei e não poderá ser objeto de modificação, nem poderá ser usado para outra finalidade que não seja identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas ostomizadas.

O autor da proposição, em sua justificção, esclareceu que “a adoção de símbolos que facilitem a identificação de espaços destinados a

peças que apresentem necessidades especiais é uma forma de fazer valer os direitos dessas pessoas.” Acrescenta, ainda, que o símbolo para identificar a pessoa ostomizada é uma questão de tornar visível a luta contra qualquer tipo de discriminação. Ademais, essa colocação vai “reafirmar diante da sociedade e autoridades a existência de pessoas submetidas a esta condição, as quais necessitam de ter assegurados espaços que permitam uma vida normal apesar de se utilizarem de dispositivo, geralmente bolsas coletoras, dos conteúdos eliminados do aparelho digestivo e urinário”.

O projeto foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), devendo posteriormente seguir para a apreciação do Plenário desta Casa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A análise da proposição confirma que a matéria tratada no Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2013, insere-se no âmbito das competências da União, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, pois trata da proteção à pessoa com deficiência. Não foram identificados, assim, quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

No Senado, cabe à CDH, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos e, ainda, sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência. Por essa razão, a apreciação da matéria neste colegiado é pertinente.

Quanto ao mérito, informamos que são inúmeros os estudos que apontam para o aumento da expectativa de vida da população brasileira. Esses estudos nos mostram, também, que a essa realidade soma-se uma industrialização intensa e os efeitos da urbanização, que fazem com que a população esteja mais exposta a inúmeros problemas de saúde. Desses problemas, decorrem, muitas vezes, alterações corporais drásticas, que resultam na necessidade de ajuda de recursos tecnológicos como implantes de

próteses e órteses, com vistas a salvar ou proporcionar à pessoa alguma qualidade de vida. E essa pessoa ostomizada requer atenção especial.

De fato, diferentemente da maioria das pessoas com deficiência, as condições peculiares das pessoas ostomizadas são pouco conhecidas e, por isso, ainda propiciam discriminação. Essas pessoas, certamente, requerem adaptações diferenciadas nos vários ambientes que frequentam, que são fundamentais para conseguirem realizar, com tranquilidade, suas atividades mais cotidianas.

Muitas pessoas ostomizadas, contudo, hesitam em sair de suas casas e ter uma vida social ativa. Isso decorre da preocupação com o esvaziamento de sua bolsa coletora fora da residência. Para um ostomizado, pode ser estressante utilizar banheiros públicos. Por essa razão, a disponibilização de banheiros públicos para o atendimento adequado aos ostomizados, com um símbolo que lhes permita identificar os locais em que podem esvaziar sua bolsa, pode ser a chave para aumentar a sensação de bem-estar e a reabilitação dos ostomizados em sua comunidade.

Por essa razão, entendemos que a proposição é extremamente meritória e traz justiça a essa parcela da população ainda tão discriminada.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

